

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estender o benefício do art. 40 às pessoas jurídicas com sede no País, não tributadas com base no lucro real.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País ou por pessoa jurídica com sede no País, não tributada com base no lucro real, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, fixou as regras que atualmente disciplinam o imposto de renda sobre o ganho de capital. Uma das

inovações daquela lei foi a de suprimir a utilização da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), a partir de 1996, como fator de atualização do valor de aquisição do bem.

“Congelando” o valor de aquisição, tem-se, como consequência que o fator inflacionário, que ainda subsiste em nossa economia, termina por inflar a base de cálculo do imposto, onerando, sem razão jurídica ou econômica, o contribuinte.

Abrandou-se parte desse prejuízo com a edição da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que estabeleceu um fator de redução a ser aplicado sobre o valor do imposto devido.

No entanto, o fator de redução se limita às alienações de bens imóveis realizados por **pessoas físicas** residentes no País. De maneira injustificada, ficaram de fora as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, que constituem a maior parte das empresas em funcionamento no País e que vêm sofrendo exacerbado prejuízo decorrente da proibição da atualização.

Este é o propósito do Projeto que ora apresentamos: estender o benefício do art. 40 da Lei nº 11.196, de 2005, às alienações de bens imóveis realizadas por pessoas jurídicas com sede no País não tributadas com base no lucro real.

Dessa forma, o benefício passa a alcançar todo o universo de contribuintes que apura o ganho de capital sem considerar a depreciação do bem imóvel. Deixa, portanto, de ter natureza de *redução discriminada de tributo* ou *tratamento diferenciado*, dispensando o projeto de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (estimativa de renúncia de receitas).

Sala das Sessões,

Senador RENATO CASAGRANDE